

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015.

(Apensados: PL nº 4.548/2016, PL nº 4.986/2016, PL nº 5.034/2016 e PL nº 5.941/2016).

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Autor: Senador LOBÃO FILHO.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.275/2015, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Apresentado em 08/10/2015, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 27/09/2017, a matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de substitutivo redigido pelo Relator da matéria, Deputado Alberto Filho (PMDB-MA), em complementação de voto que acolheu sugestões dos demais membros do colegiado, reservando – em “todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso público” – um por cento das vagas “para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez,



mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade”.

Em 19/06/2024, a matéria também foi aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo elaborado por esta Relatora.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/08/2024, recebi a honra de ser designada, mais uma vez, como Relatora do Projeto de Lei nº 3.275/2015.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II), e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei nº 3.275/2015, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.548/2016, o Projeto de Lei nº 4.986/2016, o Projeto de Lei nº 5.034/2016 e o Projeto de Lei nº 5.941/2016. Os quatro Projetos apensados tratam, como registrei no Parecer anterior, de dispositivos bastante semelhantes.

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2016, de iniciativa do Deputado Marcondes Gadelha (PSC-PB), apresenta conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, porém deste se distingue essencialmente por estipular que: a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado, seja de uso coletivo ou em vias públicas; b) dobrar-se-á o percentual e o número mínimos de vagas reservadas em cada área de estacionamento, tal como previstos no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 2000 (aumentando-se de dois para quatro por cento do total e de uma para duas vagas a quantidade absoluta mínima), sendo que cada metade da reserva disso decorrente deverá ser destinada para comprometimento de mobilidade e o das mulheres gestantes, após o terceiro mês do período gestacional, e as lactantes, até o sexto mês após o parto.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro (PP-MG), cuidando de modificar o mencionado artigo 7º e se afigurando materialmente semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, prevê o uso compartilhado das vagas reservadas em áreas de estacionamento, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos



que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, seja gestantes, independentemente da fase da gestação, e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade, além de enunciar que o percentual mínimo das vagas a serem reservadas (hoje estabelecido pelo mencionado dispositivo da Lei nº 10.098, de 2000) será aumentado de dois para três por cento do total, assegurado o número absoluto mínimo de uma vaga para cada grupo beneficiário aludido.

Já o Projeto de Lei nº 5.034, de 2016, de iniciativa do Deputado João Derly (REDE-RS), tratando de oferecer conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se diferencia, em suma, por estabelecer o seguinte: a) que a reserva de vagas projetada se dará em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo; e b) que, além das pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade (que são designadas por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção), a reserva delineada também beneficiará gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade, mantendo-se, contudo, intactos o percentual do total e o número absoluto mínimo de vagas a serem reservadas para os veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (respectivamente de dois por cento do total e uma vaga, consoante o que é referido atualmente na Lei nº 10.098, de 2000) e adicionalmente se fixando novo percentual mínimo do total de três por cento das vagas e número absoluto mínimo de uma vaga para compor especial reserva em benefício de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.941, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), igualmente apresentando conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se distingue, em resumo, por dispor que: a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados; b) a quantidade reservada de vagas, hoje prevista em benefício de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, no artigo 7º da referida Lei da Acessibilidade, mediante alteração desse dispositivo, passaria a ser, em



percentual mínimo do total, de cinco por cento, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento –, além de estipular que tal reserva se destinaria a beneficiar, não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, conforme a previsão atual, mas também mulheres gestantes e pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos, devendo ocorrer, pela ausência de separação prescrita por grupos beneficiários, o uso compartilhado por veículos que transportem pessoas de quaisquer dos aludidos grupos de pessoas beneficiárias.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvidas, o estabelecimento da reserva de vagas, em áreas de estacionamento público, para mulheres gestantes ou mães de crianças de tenra idade é uma iniciativa meritória e necessária. Por essa razão, louvamos a iniciativa do Senador Lobão Filho.

Todas nós sabemos das dificuldades que muitas mulheres enfrentam ao estacionarem o seu carro em lugares distantes ou de difícil acesso, quando necessitam do amparo da família e da sociedade para cuidarem adequadamente dos seus filhos, numa consulta médica, por exemplo.

Em nosso entendimento, ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro as legisladoras e legisladores do nosso país prestam um grande serviço na ampliação dos cuidados e atenções que todas as mulheres merecem, sobretudo quando estão na fase gestacional ou cuidando da saúde e da sociabilidade de uma criança com até dois anos de idade.

Por essa razão, entendemos que os estacionamentos públicos e privados devem prever áreas específicas que recebam veículos que transportem mulheres grávidas, a partir do 6º mês de gestação, mulheres no



puerpério, até 30 dias após o parto, ou ainda que transportem crianças com menos de dois anos de idade completos.

Finalmente, em nosso entendimento, o Substitutivo adotado, em 19/06/2024, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família apresenta um texto mais completo, atualizado e detalhado do que o texto do parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 29/07/2017.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275/2015 (principal), do Projeto de Lei nº 4.986/2016 (apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.548/2016, do Projeto de Lei nº 5.034/2016 e do Projeto de Lei nº 5.941/2016 (apensados).

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

